



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC

A Comissão de Redação de Leis, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 161 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, apresenta a **REDAÇÃO FINAL DA LEI RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 85/2025:**

LEI Nº ____ /2025

Institui o Programa de Auxílio Moradia Temporário para famílias atingidas por desastres naturais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro temporário, denominado “Aluguel Social”, às famílias que tenham sido atingidas por desastres naturais, com o objetivo de conceder assistência financeira e habitacional para custeio com aluguel de moradia provisória enquanto suas residências originais estiverem inabitáveis.

□ (47) 3377 1336

□ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

□ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



CAPÍTULO II DO AUXÍLIO MORADIA TEMPORÁRIO

Art. 2º O Auxílio Moradia Temporário consistirá no pagamento mensal de valor equivalente a meio (1/2) salário mínimo federal vigente, indexado ao valor do salário mínimo nacional, a ser depositado diretamente na conta bancária informada pelo beneficiário.

§ 1º O benefício, dado seu caráter excepcional e temporário, será concedido, enquanto a moradia original da família permanecer inabitável, por um período de até 03 (três) meses, cabível a prorrogação por igual período, mediante requerimento, desde que atestada a necessidade pela Assessoria de Habitação Municipal.

§ 2º O benefício será concedido em prestações mensais, mediante depósito e/ou transferência eletrônica bancária, em conta corrente sob a titularidade do locador, efetivado mediante apresentação do contrato de locação, ou documento similar que comprove a locação, devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador de que a responsabilidade sobre a manutenção do imóvel, bem como o pagamento de faturas de energia elétrica, consumo de água, impostos – IPTU, taxa de lixo e outros serão suportadas pelo beneficiário do aluguel social.

§ 3º O imóvel, objeto de aluguel social, deverá ser utilizado somente para uso residencial;

§ 4º O imóvel alugado não poderá estar localizado em áreas de risco ou ocupação irregular, com o objetivo de garantir as condições adequadas de habitação, visando principalmente as questões de segurança.

□ (47) 3377 1336

□ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

□ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Art. 3º São critérios cumulativos e obrigatórios para a concessão do Auxílio Moradia Temporário:

- I – Residir no município de Luiz Alves;
- II - Comprovação de inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, na sua ausência, apresentação de Relatório Social que ateste a situação de hipossuficiência da família;
- III - Apresentação de Laudo Técnico emitido por órgão técnico do Executivo que comprove o dano, a destruição ou a interdição da moradia original da família em decorrência direta dos eventos climáticos.

Art. 4º O processo de requerimento do Auxílio Moradia Temporário será simplificado e tramitará, mediante requerimento assinado, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, por meio da Assessoria de Habitação, que será responsável pela análise da documentação, deferimento ou indeferimento do pedido e acompanhamento dos beneficiários.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social poderá expedir normas complementares para detalhar os procedimentos de requerimento, análise e concessão do benefício.

CAPÍTULO III DA REAVALIAÇÃO E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 5º O benefício do Auxílio Moradia Temporário será objeto de reavaliação periódica após o período de 03 (três) meses, a ser realizada pela Assessoria de Habitação.

□ (47) 3377 1336

□ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

□ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



§ 1º A reavaliação terá como objetivo verificar a manutenção das condições que ensejaram a concessão do benefício, especialmente quanto à inhabitabilidade da moradia original e hipossuficiência;

§ 2º A Assessoria de Habitação poderá solicitar novos documentos, realizar visitas domiciliares ou quaisquer outras diligências que julgar necessárias para a reavaliação.

Art. 6º O Auxílio Moradia Temporário será cessado nas seguintes hipóteses:

- I - Reconstrução, reparo ou recuperação da moradia original, atestada por laudo técnico da Assessoria Municipal de Habitação e/ou Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil;
- II – Alteração nas condições socioeconômicas capazes de descharacterizar a hipossuficiência;
- III - Aquisição de nova moradia pela família beneficiária;
- IV - Descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamentos;
- V - Omissão de informações ou prestação de informações falsas por parte do beneficiário;
- VI - Falecimento do beneficiário, salvo se houver outro membro da família que preencha os requisitos e solicite a continuidade do benefício;
- VII - Mudança de domicílio para fora do Município de Luiz Alves;
- VIII - Não comparecimento ou não apresentação de documentos solicitados para a reavaliação periódica;
- IX - Por solicitação expressa do beneficiário.

□ (47) 3377 1336

□ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

□ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



§1º A cessação do benefício será comunicada ao beneficiário com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo nos casos de fraude ou omissão de informações.

§2º Para a cessação do benefício nos termos do inciso II, será necessário estudo lavrado pela Secretaria de Assistência Social que aponte as razões pelas quais não se está mais diante de uma situação de hipossuficiência;

§3º Constatada a ocorrência de quaisquer hipóteses do inciso V, dar-se-á a imediata cessação do auxílio, com a consequente obrigação de restituição dos valores recebidos indevidamente, devidamente corrigidos, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º O beneficiário do Auxílio Moradia Temporário tem o dever de:

- I - Manter seus dados cadastrais atualizados junto à Assessoria Municipal de Habitação;
- II - Informar imediatamente à Assessoria Municipal de Habitação qualquer alteração nas condições que motivaram a concessão do benefício, especialmente a conclusão da reconstrução ou reparo de sua moradia original ou alteração das condições socioeconômicas;
- III - Apresentar, quando solicitado, o contrato de locação.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, por meio da Assessoria de Habitação, será responsável pela fiscalização da correta aplicação dos recursos e pelo cumprimento das disposições desta Lei.

□ (47) 3377 1336

□ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

□ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Art. 8º A coordenação e execução do Programa de Auxílio Moradia Temporário ficarão a cargo da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, por meio da Assessoria de Habitação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observando-se os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, por meio de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

BERTOLINO BACHMANN

Prefeito Municipal

□ (47) 3377 1336

□ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

□ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Esta é a Redação final da Lei relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 85/2025, que submetemos a apreciação de nossos nobres pares pedindo sua aprovação.

Comissão de Redação de Leis, em 1 de dezembro de 2025

ROBSON MICHEL RECH

Presidente

MAIQUE JAQUELINE WAGNER

REICHERT

Relatora

JORGE SOARES DA SILVA WINTER

Membro

□ (47) 3377 1336

□ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

□ <https://www.luizalves.sc.leg.br>